

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2013.

**P A R E C E R J U R I D I C O**

**Ao Projeto de Lei nº 581/2013**

Que: "ISENTA DO  
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN A VIAÇÃO  
PRINCESA DO SUL LTDA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a legalidade do projeto de lei **N. 00581/2013** de autoria do Executivo.

**Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo

30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da **EFICIÊNCIA** e **atendimento aos princípios da administração tributária para a sua realização**, insculpidos no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.<sup>1</sup>

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e em simetria está regulada em nossa LOM.

Quanto à isenção do Tributo Proposto por um ano no projeto de Lei, enquadra-se na competência exclusiva do Prefeito Municipal, prevista na Lei Orgânica do Município que está em simetria com a CFB.

Trata-se, no caso em tela, de renúncia de receita e, portanto deve ser observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, em especial, o

---

<sup>1</sup> **Constituição Federal:**

*Artigo 37 : “ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA e, também, ao seguinte:*

*...*

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

*Artigo 30 : “.Compete aos Municípios*

*...*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

disposto no capítulo III, que cuida da Receita Pública, e suas Seções I e II, acerca da Previsão e da Arrecadação e da Renúncia de Receita, respectivamente, artigos 11 a 14.<sup>2</sup>

A abrangência do que se entende por renúncia fiscal está definida no § 1º do artigo 14<sup>3</sup> da referida lei, enunciado com a amplitude e generalidade que a finalidade da norma exige.

De tal dispositivo se depreende a possibilidade de concessão estatal de incentivos à iniciativa privada. Todavia, exige que estes benefícios sejam previstos mediante atuação planejada, com estudo de seus efeitos e

---

2

#### Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

#### Seção II

##### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: ([Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001](#)) ([Vide Lei nº 10.276, de 2001](#))

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1o](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

<sup>3</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

mediante o atendimento de requisitos asseguradores do atendimento aos princípios e regras constitucionais, à Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal, às normas previstas no Código Tributário Nacional e legislação local acerca da matéria.

Indispensável, assim, que incentivo de tal natureza estivesse acompanhado, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

1. de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes

2. do atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

*“A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000 LRF), no art. 14, cuida da renúncia de receita, estabelecendo que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária das quais decorra renúncia de receita pelo Município deverão estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; b) virem acompanhadas de medidas de compensação, no período da renúncia, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, aplicação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia tributária estiver fundado em medidas de compensação (art. 14, II) o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas compensatórias (aumento de receita por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, etc).” Hely Lopes Meirelles*

Isto posto, entendemos que o Projeto de Lei é constitucional, entretanto tem sua legalidade condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

2. atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO);


3. atendimento a pelo menos uma das seguintes condições:

a.demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

b.demonstração pelo proponente de que tais medidas são acompanhadas de medidas de compensação, no período da renúncia, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, aplicação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, com os elementos presentes, e preenchidas as cautelas apontadas, essa Assessoria **exara parecer favorável** à sua regular discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

É o parecer, s.m.j.

  
Adriano de Matos Jr  
Assessor Jurídico  
42827/MG